



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO  
CIENTÍFICO**

**O DIREITO AO REFÚGIO ANTE O DIREITO MIGRATÓRIO  
BRASILEIRO: CONFLITO ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA**

**Aluna: Cibele Vasconcelos de  
Albuquerque**

**Orientador: Prof. Maurício Gentil  
Monteiro**

**ARACAJU**

**2020**

**Cibele Vasconcelos De Albuquerque**

**O DIREITO AO REFÚGIO ANTE O DIREITO MIGRATÓRIO BRASILEIRO:  
CONFLITO ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso -  
Artigo - apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade Tiradentes –  
UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

**Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.**

**Banca Examinadora**

Maurício Gentil Monteiro  
**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

**O DIREITO AO REFÚGIO ANTE O DIREITO  
MIGRATÓRIO BRASILEIRO: conflito entre a  
teoria e a prática.**

**THE RIGHT TO REFUGEES IN BRAZILIAN  
MIGRATORY LAW: conflict between the theory  
and practice.**

**Cibele Vasconcelos de  
Albuquerque<sup>1</sup>**

### **Resumo**

A temática das migrações internacionais é pauta recorrente das discussões e tratados globais. Compreende-se a existência perpétua desse movimento, no entanto, mudanças climáticas, guerras, fome, pobreza, catástrofes, terrorismo e muitos outros fatores são agravantes da necessidade de que sejam rediscutidas as medidas adotadas para a proteção do povo refugiado no mundo, bem como dos países que os recebe, uma vez que estes deslocamentos os afetam de forma impactante. Desse modo, o presente artigo vem discutir e aclarar o processo de acolhimento dos refugiados no Brasil, bem como apontar o direcionamento governamental, entre os anos de 2018 e 2020, frente a efetivação dos pactos internacionais firmados pelo Brasil e a efetiva aplicação do que está disposto no ordenamento jurídico nacional. Com esse fim, foi desenvolvida uma pesquisa em artigos, livros, sites e legislação pertinentes, a fim de estabelecer uma exposição cristalina da temática abordada. Podendo-se, portanto, concluir que a dignidade da pessoa humana do refugiado seja respeitada, visto que este é o maior venerável em discussão, para que, assim, desfrute-se de uma sociedade mais justa e solidária.

Palavras-chave: Refugiados. Direitos humanos. Direito Internacional. Dignidade da pessoa humana.

### **Abstract**

The theme of international migration is a recurring theme in global speeches and treaties. The perpetual existence of this movement is understood, however, climate change, wars, hunger, poverty, catastrophes, terrorism and many other factors are aggravating the need for the measures adopted to protect the refugee people in the world to be re-discussed, as well as countries that receive them, since these displacements impact them in an impactful way. Thus, this article discusses and clarifies the process of welcoming refugees in Brazil, as well as pointing out the government's direction, between the years 2018 and 2020, in view of the effectiveness of the international pacts signed by Brazil and the effective application of what is national legal order. To that end, research was carried out on articles, books, websites and pertinent legislation, in order to establish a crystal clear exposition of the theme addressed. Therefore, it can be concluded that the dignity of the human person of the refugee is respected, since this is the greatest venerable in speech, so that, thus, we can enjoy a more just and solidary society.

Keywords: Refugees. Human rights. International right. Dignity of human person.

## **1 Introdução**

Entende-se como migrante aquele que se transfere de seu ambiente habitual, para outro lugar, região ou país. Tais movimentos apresentam motivos e condições plurais, tendo em vista que podem ser voluntárias, quando um indivíduo se desloca por motivação própria ou forçada, ocorrendo nos casos em que o homem se vê obrigado a deixar seu local de origem por questões como, perseguição política, incidentes ambientais, guerras, questões econômicas.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que as migrações de modo geral estão relacionadas com busca do ser humano por melhores condições de vida. No entanto, quando a motivação de tal movimento se funda sob um pilar de perseguição ou tem fundados temores de perseguição por motivos odiosos, tem-se a figura do refugiado. Nesse contexto, nota-se uma movimentação relevante nos últimos 50 (cinquenta) anos no que tange as pessoas deslocando-se, de forma massiva, em busca de proteção, o que se tornou uma preocupação mundial, desencadeando a criação de pactos internacionais.

Tal fato constitui um verdadeiro desafio migratório para o Brasil,

tornando-se, nesse contexto, relevante a necessidade de se discutir acerca da proteção à Dignidade humana e da manutenção dos pactos que versem sobre esses imigrantes que adentraram o território nacional ou que pretendem fazer essa trajetória. O presente trabalho inicia-se com a premissa de proteção da dignidade humana dos refugiados através da efetiva regulamentação destes no país e para que esses se integrem na sociedade brasileira para efetivar a busca por melhores condições de vida evitando que os refugiados fiquem à margem da sociedade, ou sejam alvos de explorações criminosas devido a sua vulnerabilidade.

Desa forma, o presente artigo tem como objetivo analisar o contexto histórico das migrações, bem como as suas subdivisões e o conceito de refugiado, com o objetivo de apontar, de forma concreta, o sujeito dos direitos referentes aos pactos internacionais de Migração e Refúgio, para compreender como se dá a aplicação desta legislação já regulamentada e se esta continua a garantir a efetiva proteção da dignidade humana desses imigrante.

Contudo, para a construção do presente artigo foram realizadas pesquisas de natureza bibliográfica e documental, sendo compostas pela análise de artigos de periódicos, doutrinas, legislação pertinente.

A construção desse trabalho foi dividida em 5 (cinco) itens, nos quais o primeiro apresenta-se uma contextualização acerca do histórico migratório mundial; o segundo realiza um estudo acerca da conceitualização de refugiado e do instituto referente ao refúgio; seguido de uma análise breve dos direitos humanos dos refugiados e da regulamentação brasileira para a acolhida desses imigrantes no território. Por fim, o quinto item versa acerca da aplicabilidade dos pactos internacionais, analisando as implicações das tomadas de decisões governamentais que podem barrar os avanços presentes nesta legislação.

## **2 Breve histórico das migrações**

O processo migratório humano é datado dos primórdios da civilização, inicialmente com o *Homo erectus* e o seu instinto nômade em busca de alimento, chegando ao *Homo sapiens sapiens* que iniciou a forma de conquista através da

ocupação de espaços saindo da África e iniciando a expansão territorial através da Eurásia, conforme alude Claudio Vicentino em seu livro:

[...] acredita-se que, há cerca de 100 mil anos, indivíduos *Homo sapiens sapiens* empreenderam uma nova migração, dessa vez para todas as outras partes do planeta, suplantando ou incorporando outras linhagens. (VICENTINO, 2013, p. 31)

Dessa forma, faz-se lustre que diante da ausência do sustento próprio e dos seus, o homem primitivo procurava em outras regiões a fim de encontrar novos campos de subsistência. No entanto, ao suprir tais necessidades, o ser humano se fixa em um campo, abandonando a sua característica de caçador-coletor, iniciando, por sua vez, sociedades maiores e mais complexas (GUERRA, 2015).

Entretanto, o instinto migratório sempre se fazer presente na humanidade, tendo em vista a busca constante de novas condições de vida, em face de contratempos, ameaças e possíveis perigos apresentados pela sua nação de origem (GUERRA, 2015). Tomando como ponto de análise os dois grandes conflitos armados do século XX, a humanidade viveu grandes picos migratórios, uma vez que nesse período a Europa vivenciou uma fase de disputa pelo poder através da expansão territorial, redefinição de fronteiras e da corrida pelo ouro.

Diante desse cenário repleto de adversidades, a Primeira Grande Guerra é uma referência para as migrações e surgimento dos refugiados, diante do grande envolvimento social, conforme apresenta o Historiador Claudio Vicentino:

A Grande Guerra ou Primeira Guerra Mundial foi assim chamada por envolver todas as grandes potências do mundo ocidental da época. No esforço de guerra, cada Estado assumiu o controle da economia e todos os cidadãos foram recrutados para participar tanto do exército quanto da produção industrial, principalmente de armamentos. (VICENTINO, 2013, p. 40)

O grande conflito bélico, que durou de 1914 a 1918, trouxe, como posto acima, grandes consequências para a população dos países em conflito, uma vez que a manutenção da guerra pelos Estados forçou a migração de parte da sociedade que buscavam proteção em países e cidades vizinhas pouco afetadas

pelas batalhas, visto que inaugurou-se um setor crucial para as guerras do século XX:

[...] A guerra também avançou para o setor psicológico: esse era o objetivo de bombardear a população civil nas cidades distantes dos fronts, ou seja, abater o moral dos adversários. Essa prática seria tristemente comum nas guerras do século XX. (VICENTINO, 2013, p.46)

Concebeu-se, durante todo o caos, o projeto de criação da Liga das Nações, que se tratava de uma organização intergovernamental permanente, tendo a segurança coletiva e a igualdade entre os Estados como princípios fundamentais, sendo ela responsável pela execução do Tratado de Versalhes que pôs termo à Primeira Guerra Mundial. (GUERRA,2015)

No entanto, apesar da contenção dos ânimos, promovida pelo tratado, em meados de 1939, iniciou-se outro grande surto migratório de refugiados da história com o fim do armistício e a situação de crise na Europa, fatos relevantes para a eclosão da Segunda Guerra Mundial. Assim, um cenário de conflitos econômicos, políticos e filosóficos, é pivô na eclosão do ideário nazifascista na população, que se caracterizava essencialmente pelo nacionalismo, antioperário, antidemocrático, antiliberal e antissocialista (VICENTINO,2013). Faz-se mister aclarar que:

A Segunda Guerra Mundial foi um conflito no qual o alcance das atrocidades cometidas por um dos lados (especialmente pela Alemanha nazista) foi tão extenso, que provocou quase um consenso de que essa guerra seria uma guerra “justa”. Como exemplo dessas atrocidades encontra-se o massacre sistemático e organizado de minorias (judeus, ciganos, homossexuais) em campos de extermínio especialmente construídos para tal finalidade, que alcançou a cifra de milhões de vítimas e chocou o mundo. (VICENTINO, 2013, p.110)

Em face do exposto, não é difícil compreender que a Segunda Guerra Mundial exterminou centenas de milhares de pessoas em instantes, ocasionando um grande fluxo migratório, porquanto a permanência de determinadas minorias em algumas áreas do planeta era sinônimo de degradação moral, psicológica e morte, a exemplo do depoimento de Eva Schloss, judia sobrevivente do Holocausto:

[...] Acho que eles não pensavam em nós como seres humanos. Talvez acreditassem que éramos “vermes” que precisavam ser erradicados. Mas não consigo imaginar uma mentalidade totalmente sujeita ao condicionamento nazista, que os permitisse ser tão negligentes em meio a um assassinato em massa. [...] (SCHLOSS, 2013, p. 121)

Nessa seara hedionda, a Segunda Guerra Mundial durou cerca de 5 anos, de 1939 a 1945, com a derrota da Alemanha e seus aliados, foram contabilizadas, oficialmente, um total de 85 (oitenta e cinco) milhões de mortos, sendo mais de 50 (cinquenta) milhões foram civis, conforme demonstra Vicentino, no entanto, é difícil precisar efetivamente tais números.

O mundo que surgiu com o final da guerra estava arrasado e dividido entre capitalistas e socialistas, liderados respectivamente pelos Estados Unidos e pela União Soviética. Mergulhado em novos conflitos, que prenunciavam um futuro incerto e a perspectiva de um confronto nuclear, o planeta seria marcado por um período de insegurança, a Guerra Fria, a grande herança deixada à humanidade pela Segunda Guerra Mundial. (VICENTINO, 2013,p.118)

Em decorrência desse cenário, a problemáticas dos refugiados alcançou grandes proporções, vez que milhares de pessoas foram deslocadas dos seus Estados de Origem, produzindo um cenário adverso na Europa. A fim de normalizar tais situações, por volta de 1947, foi criada a Organização Internacional dos Refugiados, com a participação de apenas 18 países das Nações Unidas, esse Órgão Internacional logrou êxito em suas pretensões a exemplo da repatriação de mais de 60 mil pessoas e equacionamento do assentamento de cerca de um milhão de refugiados. (GUERRA,2015).

Não obstante os conflitos de independência, a era das ditaduras e principalmente a Guerra Fria que eclodiram pós-guerra e todos os esforços mundiais em se reestabelecer e proteger o seu povo, através de Organizações como a ONU, o século XXI também apresentou os seus conflitos internacionais. A pesar de menos intensos, os enfrentamentos da centúria atual provocaram a saída de inúmeros cidadãos em busca de refúgio, como por exemplo a Guerra do Iraque, do Vietnã, a Primavera Árabe, além dos conflitos que envolvem a Coreia do Sul e a Síria, além de todos os conflitos políticos armados da Venezuela e Bolívia.

### **3 Do Conceito de Refugiado**



Em decorrência das conflagrações do século XX e de todos os conflitos do século XXI, consoante ao disposto anteriormente, os refugiados passaram a ser uma preocupação mundial, fazendo-se necessária a criação de órgãos, tratados e convenções que versassem especificamente sobre a situações e classificação desses indivíduos.

Desse modo, presencia-se a criação, em 1921, do Alto Comissariado para Refugiados e, em 1931, do Escritório Internacional Nansen para refugiados, no entanto, tais órgão não perduraram por falta de apoio internacional (LOPES,2018, p.139). Sendo, em 1950, criado por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas o Alto Comissariado da Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

O órgão foi criado com a função básica de dar proteção aos refugiados, ou seja, as pessoas que não gozam de proteção em seu país origem, garantindo a elas a permanência em um Estado, sendo-lhes assegurado proteção, bem como imprime aos estados signatários a obrigação de assistir os refugiados em termos materiais até que possam se manter sem auxílio (GUERRA,2015, p. 60).

Dentre as pessoas que recém auxílio desse órgão estão os apátridas, deslocados internos, retornados, solicitantes de refúgio e os Refugiados, objeto alvo do presente trabalho. Conforme aponta o site da ACNUR:

Refugiados: São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionada a questão de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados. (ACNUR)

No entanto, a definição de refugiado apontada pelo Alto Comissariado da Nações Unidas para Refugiados que é utilizado hoje em dia, passou por diversas modificações desde a primeira declaração estrita da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, que foi o primeiro tratado internacional que abordou essa condição, bem como os seus direitos e deveres. Nessa conceituação inicial, refugiado era “aquele que é perseguido ou tem fundados temores por motivos odiosos” (LOPES,2018).

Todavia, estabeleceu-se com o passar dos anos alguns traços característicos do refúgio internacional, além da simples conceituação, dentre eles estão:

[...]

c) os motivos para a concessão de refúgio não são as simples perseguições por motivos políticos, mas ainda outras, por motivos de raça, grupo social, religião e, sobretudo, situação econômica de grande penúria;

d) há deveres precisos de os Estados-partes concederem aos refugiados documentos de identidade e de viagem e, no caso brasileiro, proibições expressas de deportação aos postulantes, e de casos particulares de proibições de expulsão e de extradição aos refugiados;

e) por tratar-se de instituto regulamentado sob a égide da ONU, as normas que regem o refúgio têm salvaguardadas de denegação de refúgio a pessoas que tenham cometido um crime contra a paz, um crime de guerra ou crime contra a humanidade, no sentido de os instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes, bem como proibições de conceder refúgio a pessoas culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas. (GUERRA,2015, p.70)

É de suma importância ressaltar, nessa ceara, que o refúgio dista do asilo em aspectos fundamentais, embora tais institutos versem internacionalmente sobre o acolhimento de estrangeiros que estão impossibilitados de retornar ao seu país de residência ou domicílio por motivos odiosos. O asilo, diferente do refúgio, exige a atualidade da perseguição, não sendo suficiente apenas o fundado temor, bem como a aceitação do asilado depende da discricionariedade do Estado (LOPES, 2015, p.145 - 146).

[...] **refúgio**: regido por tratados internacionais, tem por objetivo acolher o estrangeiro afetado por vários tipos de perseguição (raça, religião, nacionalidade, etc.). Trata-se, como visto, de **direito subjetivo** do estrangeiro que preenche os requisitos previstos na Lei nº 9.474/97, tendo, assim, natureza declaratória, com efeito *ex tunc*, o ato que o concede. (LOPES, 2015, p. 146)

Destarte, cabe aponta o refúgio como um mecanismo migratório mais abrangente, capaz de acolher os mais variados tipos de migrantes, desde aqueles que sofrem com guerras em seus países de origem àqueles que apontam fundado temor e risco a vida ao permanecer em sua pátria.

#### **4 Dos direitos humanos dos refugiados**

Perante o exposto e ciente da dinamicidade dos aparatos jurídicos e sociais, fica-se diante da urgência de criação de um instituto que se objetivasse

no intuito de assegurar a proteção da dignidade humana. Visto que pôde-se inferir a necessidade de institucionalização de direitos básicos e inerentes aos seres humanos, que se apresentariam de forma primordial para que eles pudessem sobreviver, tal qual afirma Hannah Arendt, é essencial da natureza humana o direito a ter direitos (JUBILUT, 2007, p. 51).

Na verdade, tratou-se de um resgate da concepção de direitos naturais, que precederiam a existência humana e que, por isso, deveriam ser resguardados, criada pelos gregos e romanos, mas que agora, com o advento do Iluminismo, passou a ser dotada de elementos mais profundos de racionalidade e secularismo. (JUBILUT, 2007, p. 54)

Nesse cenário, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Fundamentais surge como uma inovação jurídica ao introduzir a ideia contemporânea de “Direitos Humanos”, com foco na universalidade e indivisibilidade desses direitos. Compondo, assim, como afirma Flavia Piovesan “uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catalogo de direitos civis e políticos com o catalogo de direitos sociais, econômicos e culturais” (2019, p.61)

A partir desse plano, advindo da internacionalização dos direitos humanos, constituiu-se, como já elucidado anteriormente, um movimento recente na história em resposta às atrocidades e horrores ocorridos durante os períodos de guerra, na tentativa de barrar o Estado como violador dos direitos humanos.

É nesse cenário que se vislumbra o esforço de resolução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica razoável. (PIOVESAN, 2019, p.57)

Destarte, de acordo com a Declaração de 1948, a concretização do ideário de um ser humano livre, isento do temor e da miséria, somente seriam possíveis através da postulação dos direitos do homem. Assim, empreende-se que esses direitos essenciais não derivam do fato do homem ele ser natural de determinado Estado, vez que a sua condição humana é sujeita a proteção internacional.

Os direitos humanos são, assim, garantias individuais que objetivam a proteção dos direitos mais essenciais do ser humano em face de outros seres humanos, uma vez que por serem todos essencialmente iguais, um não pode interferir na esfera individual alheia ou em face do Estado. (JUBILUT,2007, p.51-52)

Portanto, é possível compreender que a defesa básica dos direitos dos seres humanos no plano internacional evoluiu, abarcou e protegeu de modo mais específico determinados grupos sociais com o passar dos anos, visto que estes direitos não se comportam de forma taxativa.

Desse modo, a pessoa humana, hoje em dia, conta com um grande aparato de proteção, qual seja: Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu*, composto pelo Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana, que se subdivide em três: o Direito Internacional dos Direitos Humanos *stricto sensu*, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados (LOPES, 2018, p. 149).

Ante o que fora apresentado, fica-se frente a internacionalização dos direitos humanos e compreende-se tais sujeitos de direito como iguais entre si. Nessa ceara, é possível afirmar que tal igualdade foi a base fundamental para a criação do refúgio como o se conhece, assim, o Direito Internacional dos Refugiados surge com o princípio de protege o ser humano enquanto perseguido em função de sua raça, religião, nacionalidade, etnia, opinião política e pertencimento a grupo social, enquanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos se objetiva, de forma mais geral, em assegurar condições mínimas para que o homem sobreviva e possa buscar a felicidade, englobando assim a base de atuação daquele (JUBILUT, 2007, p. 59).

Situando o foco na proteção dos refugiados, a Organização das Nações Unidas desenvolveu em seu bojo uma ACNUR, como apontado anteriormente, afim de atender as pessoas que não podem gozar do seu país de origem, trabalhando sempre no sentido de garantir a premência do indivíduo em determinado Estado, vedando a repatriação forçada, assim como assistindo materialmente as pessoas em refúgio até o momento em que elas possam se manter no Estado que a abrigou (GUERRA, 2015, p.60).

Através da ACNUR e algumas outras iniciativas sociais e protetivas de pessoas em situação de refúgio esse instituto persistiu e vem se apresentando de forma crescente ao longo dos anos. Segundo dados fornecidos pela ACNUR,

no ano de 2018, a Síria foi o país que mais gerou refugiados no mundo, sendo em torno de 824.400 (oitocentos e vinte e quatro mil e quatrocentas) pessoas forçadas a fugir dos conflitos internos do país. O Sudão do Sul, diante de uma crise humanitária, foi origem de 737.400 (setecentos e trinta e sete mil e quatrocentos) refugiados em meados de 2016. No entanto, países como Burundi, Iraque, Nigéria e Eritreia geram um grande contingente de pessoas em situação de refúgio.

Os 5,5 milhões de sírios que foram forçados a fugir constituem o maior grupo de refugiados do mundo. Os refugiados do Afeganistão aparecem em segundo lugar se considerado o país de origem. (ACNUR)

O número exato de indivíduos deslocados, sejam internos ou externos, é indeterminado, visto que alguns indivíduos não passam pela requisição legal de refúgio. No entanto, os números de solicitação são alarmantes em todo o mundo e tal situação afeta de forma relevante a ordem jurídica brasileira, principalmente por se considerar um país imigração aberta e por ter recebido milhares de estrangeiros ao logo da sua existência.

No Brasil, dentre as várias iniciativas desenvolvidas em prol da valorização dos direitos humanos, impede assinalar que o país se torna membro fundador do comitê executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, tendo ratificado em 1960 a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. (GUERRA, 2015, p.65)

Pode-se dizer, portanto, que o Brasil é um país de relevante importância no meio internacional no que tange a proteção da pessoa humana, uma vez que historicamente se posicionou como um Estado que visa estabelecer a igualdade entre os povos.

## **5 Brasil e o sistema de acolhimento ao Refugiado**

Diante de tais fatos, é cristalina que a situação dos refugiados no plano internacional repercute de forma direta no ordenamento jurídico brasileiro. Cabe ainda ressaltar que o Brasil está comprometido, como prometido, com a efetiva proteção de pessoas em situação de refúgio desde a fase de internacionalização deste instituto, visto que, com afirma a ACNUR “foi o primeiro país do Cone Sul

a ratificar a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, no ano de 1960 ” e posicionou-se como um dos primeiros integrantes do Comitê Executivo do ACNUR, sendo ele responsável pelos orçamentos e aprovação dos programas anuais.

Em 1977 o ACNUR celebrou um acordo com o Brasil para o estabelecimento de um escritório ad hoc em seu território, mais precisamente no Rio de Janeiro, em função da ruptura da democracia na América Latina, que gerou perseguições aos opositores dos novos regimes e, conseqüentemente, refugiados. (JUBILUT, 2007, p. 171 e 172)

Desse modo, atualmente, o Brasil estabeleceu em Brasília o escritório central da ONU para Refugiados, com unidades descentralizadas em São Paulo (SP), Boa Vista (RR) e Manaus (AM). Tendo grande parte da sua atuação em parceria com o Poder Público e com o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), órgão colegiado que delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil.

O Comitê Nacional para os Refugiados tem por finalidade: analisar o pedido sobre o reconhecimento da condição de refugiado; deliberar quanto a cessação *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes da condição de refugiado; declarar a perda da condição de refugiado; orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e integração local e apoio jurídico aos refugiados, com a participação dos Ministérios e instituições que compõem o Conare; aprovar intuições normativas que possibilitem a execução da Lei n. 9.474/97. (GUERRA, 2015, p.66)

Assim, como alude o site da ACNUR, a atuação desse órgão no Brasil, bem como em outros países, é pautado em proteger os refugiados e promover soluções duradouras para os seus problemas, dispondo o refugiado da proteção estatal e através disso, conforme alude a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, em seu art.4º:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados [...]

Apresentando, os refugiados, nos termos da lei, o direito de obter documentos, trabalhar, estudar e exercer, de forma igualitária, os mesmos poderes dos estrangeiros legalizados no país. Assim, a fim de poder se estabelecer na qualidade de refugiado no Brasil é necessário que este

estrangeiro formalize a solicitação de refúgio junto ao CONARE. A priori, o estrangeiro, para tal, deve externar a sua vontade de permanecer no país, após essa manifestação, perante o órgão competente, é realizada uma entrevista e devidamente preenchida a solicitação de permanência no Estado.

A posteriori, com o recebimento da solicitação, o Departamento de Polícia Federal (DPF) emitirá um protocolo em favor do solicitante e sua a família, assim poderão ser-lhes assegurados todos os direitos supracitados, por exemplo, a emissão de documentos de identificação e carteira de trabalho provisória. (LOPES, 2018, p. 144). Dessa forma, poder-se-á submeter o referido relatório para que o CONARE possa deliberar sobre o reconhecimento ou não da condição de refúgio.

Outrossim, deve-se sempre salientar que o Brasil segue o princípio *non-refoulement*, ou seja, há uma proibição de rechaço, à vista disso, de maneira alguma o Estado poderá expulsar um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou sua liberdade seja ameaçada (LOPES, 2018, p.141). Tal princípio prevalece ainda que o estrangeiro tenha ingressado no país de forma irregular, tal qual aponta a Lei n. 9.474/97:

Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

Ciente deste fato, ainda que o CONARE decida pela inexistência dos pressupostos necessários, podendo o estrangeiro questionar judicialmente tal decisão junto ao MPF, DPU ou a associação de defesa dos direitos humanos. Salientando, sempre, os princípios do *non-refoulement* e do *in dubio pro fugitivo*. Assim, conforme aponta a Lei n. 9.474/97, em seu art.32:

Art. 32. No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei.

Ante esse cenário, e os dados fornecidos pela ACNUR, vê-se o Brasil inserido de forma fundamental no cenário humanitário mundial e de proteção aos refugiados, visto que ao final de 2018, cerca de 70,8 milhões de pessoas foram

forçadas a deixar o seu país de origem. Sendo, 25,9 milhões na qualidade de refugiados e 3,5 milhões são solicitantes dessa condição.

## **6 Efetivação Dos Pactos Internacionais Nos Casos De Refúgio Do Brasileiro**

Com um total de 80.057 solicitações de reconhecimento de refúgio no ano de 2018 e no intuito de ampliar a proteção e dignidade dos povos, o Brasil se apresenta como integrante relevante uma gama de Pactos Internacionais, sendo alguns deles de grande importância para a composição do nosso ordenamento legal, tal qual o Pacto de São José da Costa Rica, Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Global sobre Refugiados, mais recentemente.

É importante aclarar que, provado pela ONU, no ano de 2018, o Pacto Global sobre Refugiados, objetiva aumentar o suporte a esse contingente da população mundial, conforme aponta as Nações Unidas:

O pacto complementa, mas não substitui, o sistema legal internacional existente para refugiados — incluindo a Convenção de Refugiados de 1951 e outros instrumentos legais internacionais sobre refugiados, direitos humanos e lei humanitária.

“A Convenção sobre Refugiados se concentra nos direitos dos refugiados e nas obrigações dos Estados, mas não trata da cooperação internacional em grande escala. E é isso que o pacto global procura resolver”, explicou Volker Türk, alto-comissário assistente para proteção da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR). (NAÇÕES UNIDAS, 2018)

Desse modo, tal qual afirma o alto-comissário, Volker Türk, segundo aponta as Nações Unidas, as novas disposições internacionais, referente aos refugiados, objetivam-se em estimular o apoio político, financeiro e de reassentamento, afim de dar apoio aos países e criando uma comunidade internacional que se preocupa tanto com as pessoas, quanto com os países que as recebe.

A necessidade de criação do Pacto Global sobre Refugiados, se deu sobretudo pelo agravamento da conjuntura migratória mundial, intensamente percebido pelo Brasil a partir de meados do ano 2016, visto que em 2017, haviam cerca de 25,4 milhões de refugiados em todo o mundo, com sua maioria



residindo em países em desenvolvimento, se tornando grande a diferença entre o rol de refugiados e os países que buscam atender as suas carências.

Frente ao panorama geral exposto, cientes da participação do Brasil em tais Pactos, além de estar sob a égide do art.4º, II e VI e art. 5º da Carta Magna:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios [...]

II - prevalência dos direitos humanos;

[...]

VI - defesa da paz;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Que reafirmam o compromisso do Brasil em acolher e tratar igualmente todos aqueles que residem em seu território, se apresentando internacionalmente, desse modo, como um país receptivo aos estrangeiros. No entanto, a situação dos povos refugiados no país é mais delicada, principalmente no que tange as tomadas de decisões centralizadoras e excludentes que se apresentaram desde o final do ano de 2018, ainda se fazendo presente em 2020.

Desde o período eleitoral, viu-se surgir e se fortalecer um sentimento segregado, no que tange ao atendimento desses povos. Tal fator de instabilidade, pode-se inferir diante das recorrentes declarações feitas pelo, então, Presidente da República em suas redes sociais, como a emitida em 09.01.2019, referente a retirada do Brasil do Pacto Migratório:

“O Brasil é soberano para decidir se aceita ou não migrantes. Quem porventura vier para cá deverá estar sujeito às nossas leis, regras e costumes, bem como deverá cantar nosso hino e respeitar nossa cultura. Não é qualquer um que entrará no Brasil via pacto adotado por terceiros. NÃO AO PACTO MIGRATÓRIO.” (apud GONÇALVES, 2019)

Em que se pese o conceito já apresentado, e apesar de a presente declaração se relacionar ao Pacto Migratório, este que em declarações por vezes foi confundido com o Pacto, é possível fazer uma interpretação extensiva que englobe os refugiados, uma vez que ao referir-se a “Quem porventura vier para cá”, Jair Bolsonaro se refere a qualquer estrangeiro que deseje residir no Brasil, independentemente do tempo de permanência no país.

Ainda, em redes sociais e no mesmo período em que o Presidente, Ernesto Araújo, Ministro das relações exteriores, apontou o Pacto como

"instrumento inadequado para lidar com o problema (migratório)", apontando ainda que a "imigração não deve ser tratada como questão global, mas sim de acordo com a realidade e a soberania de cada país" (apud FELLETT, 2019). No entanto, é cristalino que as questões migratórias e de refúgio são de repercussão global, tendo em vista tudo que já fora apresentado e contrariando as últimas decisões governamentais, uma vez que tal movimentação afeta todas as regiões do mundo.

Seguindo na contramão do que vem sendo manifestado pelo Governo brasileiro, os Pactos internacionais não apresentam o intuito de interferir na soberania dos países, mesmo porque as leis e burocracias que envolvem a entrada de estrangeiros no país se mantem. Outrossim, tal qual a firma Flávia Piovesan, tais medidas visam barrar o processo de violação dos direitos humanos e proteger grupos vulneráveis.

[...] A efetiva proteção dos direitos humanos demanda não apenas políticas universalistas, mas específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão. Isto é, a implementação dos direitos humanos requer a universalidade e a indivisibilidade desses direitos, acrescidas do valor da diversidade. (PIOVESAN, 2019, p.80)

Dessa forma, a retirada do Brasil do Pacto de proteção afeta não somente as relações internacionais, como o ordenamento jurídico nacional e apresenta uma perspectiva de governo exclusivista que mina a principal referência internacional do Brasil e lhe dá força em discursões globais sobre os direitos humanos. Pode-se dizer, ainda, que o Brasil apresenta dificuldades de integração dos imigrantes no seu território, situação essa que perdurará enquanto o Governo brasileiro mantiver a postura de que o refugiado é um custo oneroso ao país.

## **7 Conclusão**

Diante das análises expostas anteriormente, constata-se que a situação dos refugiados, frente a aplicação da Constituição Federal de 1988 e dos Pactos internacionais, apesar dos avanços promovidos por estas, encontra-se fragilizada em virtude da postura governamental deficiente e contraditória, principalmente quando se analisa as condições de ingresso no

país, no que tange a modalidade de permanência, em prego e saúde que eles almejam encontrar no país de destino, pontos extremamente deficientes e contraditórios no Brasil.

Dessa forma, para a efetiva proteção da dignidade humana desses imigrantes é necessário, primordialmente, a implantação de políticas públicas mais céleres, menos burocráticas e que incentivem a inserção do imigrante na sociedade brasileira, bem como a efetivação e permanência do Brasil nos pactos internacionais de proteção ao Migrante, ao Regugiado e da dignidade da pessoa humana. Para que dessa forma possa ser garantida a proteção dos direitos fundamentais de todos aqueles que adentram o território brasileiro com *status* de refugiados, visto que somente dessa forma poder-se-à constituir uma sociedade livre, justa e solidária.

## 8 Referências

ACNUR. **Dados sobre Refúgio**. 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. [**Constituição** (1988)]. **Constituição** da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

FELLET, João. **Em comunicado a diplomatas, governo Bolsonaro confirma saída de pacto de migração da ONU**. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46802258>. Acesso em: 30 abr. 2020.

GONÇALVES, Carolina. **Bolsonaro confirma revogação da adesão ao Pacto Global para Migração**. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-01/bolsonaro-confirma-revogacao-da-adesao-ao-pacto-global-para-migracao>. Acesso em: 30 abr. 2020.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua>

Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2020.

LOPES, Rodolfo Soares Ribeiro. **Direito internacional público: à luz dos direitos humanos e jurisprudência internacional.** Salvador: Juspodivm, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Saiba as diferenças entre os pactos globais para refugiados e migrantes.** 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/saiba-as-diferencas-entre-os-pactos-globais-para-refugiados-e-migrantes/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: uma estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHLOSS, Eva. **Depois de Auschwitz: o emocionante relato da irmã de Anne Frank que sobreviveu ao horror do Holocausto.** São Paulo: Universo dos Livros, 2013. Tradução de: Amanda Moura.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História geral e do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Scipione, 2013

---

1 Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – Unit e-mail: cibelevasconcelos@souunit.com.br